

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 065/2021

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal – SIM do Município de Selbach/RS e dá outras providências.

Prefeito Municipal de Selbach-RS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 7º, inciso II, da Lei Orgânica do Município, remete a apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, em relação às condições higiênico-sanitário e tecnológicas de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, depositados, manipulados, industrializados, recebidos, acondicionados ou em trânsito no território do Município de Selbach.

Art. 2º. Cria-se o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agropecuário de Selbach, responsável por executar a inspeção e fiscalização e dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo único. O registro no órgão municipal competente, SIM, é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal, exceto para os estabelecimentos com registro e sob a fiscalização dos Serviços de Inspeção Estadual e Federal.

Art. 3º. São suscetíveis de inspeção e fiscalização:

- I- Carne e seus derivados;
- II- Pescado e seus derivados;
- III- Leite e seus derivados;
- IV- Ovo e seus derivados;
- V- Mel e demais produtos de abelha;
- VI- Outros produtos de origem animal.

Art. 4º. A presente Lei atende ao disposto na Lei Federal 9.712/98, regulamentada pelo Decreto 5.741/06, que institui o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA; a Lei Federal 1.283/50 e a Lei Federal 7.889/89, regulamentadas pelo Decreto Federal 9.013/17; e Lei Federal 8.078/90 ou aquelas que as substituam.

Art. 5º. A inspeção e fiscalização de que trata a presente Lei, se dará:

- I- Nos estabelecimentos industriais de produtos de origem animal;
- II- Nas propriedades rurais fornecedoras de matéria-prima;
- III- Nos entrepostos de recebimento e distribuição de matéria-prima e produtos de origem animal;
- IV- No transporte de produtos de origem animal;

V- De forma supletiva, em estabelecimentos comerciais sob responsabilidade da Vigilância Sanitária.

Art. 6º. A inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal é atribuição do servidor público habilitado para as atribuições do cargo, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agropecuário, designado com exclusividade para o Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal terá ao menos um médico veterinário efetivo conforme determina a Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto n.º 64.704, de 17 de junho de 1969.

Art.7º. As infrações às normas previstas nesta Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

- I- Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido como dolo ou má-fé;
- II- Multa, nos casos não compreendidos no inciso anterior;
- III- Apreensão ou condenação das matérias-primas, rótulos e embalagens, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;
- IV- Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço da ação fiscalizadora;
- V- Interdição, total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º. As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal.

§ 2º. A interdição prevista no inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º. Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 meses, será cancelado o registro.

§ 4º. Os produtos apreendidos serão destinados seguindo critérios do SIM.

Art. 8º. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, que dentro do prazo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da data da sua publicação, baixará regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre a inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos.

§ 1º. A regulamentação de que trata este artigo, abrangerá:

- a) A classificação dos estabelecimentos;
- b) As condições e exigências para o registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade e cancelamento de registros;

- c) A higiene dos estabelecimentos;
- d) As obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) A inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate;
- f) A inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) O registro de rótulos e produtos;
- h) As penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- i) As análises de laboratórios;
- j) O trânsito de produtos e subprodutos e matérias-primas de origem animal;
- k) Processo administrativo-sanitário;
- l) Quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 9º. Os recursos financeiros necessários para a execução da presente Lei, serão fornecidos por dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agropecuário, constantes no Orçamento do Município.

Art. 10º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei Municipal n.º 2.504 de 14 de dezembro de 2007.

GABINETE DO PREFEITO, em 22 de outubro de 2021.

Michael Kuhn
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e
Cumpra-se, em 22.10.2021

Kátia Michele Passinato
Secretária de Administração,
Fazenda e Planejamento

Elaboração da minuta e visto:

Renan Pedro Knob
OAB-RS 84.781
Assessor Jurídico

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 065/2021
DE 22 DE OUTUBRO DE 2021

MENSAGEM

ASSUNTO: Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal – SIM do Município de Selbach/RS e dá outras providências.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

TRAMITAÇÃO: REGIME NORMAL

FUNDAMENTAÇÃO: Competência da Lei Orgânica do Município, artigo 7º, inciso II.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Anexo encaminhamos a esta Egrégia Câmara, o Projeto de Lei Municipal n.º 065/2021 para o qual pedimos apreciação no regime normal desta Casa.

O Presente projeto visa atualizar a Legislação Municipal referente ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM do Município de Selbach/RS, uma vez que, a Legislação que regula a matéria é do ano de 2007, estando bastante desatualizada para isso deve ser revogado a Lei Municipal n.º 2.504/2007. A Legislação ora enviada tem por fim dar mais agilidade, eficiência e fiscalização mais ativa fazendo com que a segurança alimentar dos cidadãos dos municípios esteja mais protegida. A efetividade da fiscalização é sinônimo de bem estar e saúde pública para os selbachenses e obrigação do poder público.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos, renovando elevados protestos de estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Michael Kuhn
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
JULIANO HAMMES
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
-NESTA-